

Recurso Especial Cível nº 0491541-61.2011.8.19.0001

Recorrente: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Recorrido: FRANCISCO GUIMARÃES NESI

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 1515/1526, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição da República, interposto em face de acórdãos da Quinta Câmara de Direito Público, assim ementados:

APELAÇÃO. INDENIZATÓRIA. ASSALTO EM VIA PÚBLICA. DISPAROS DE ARMA DE FOGO, GERANDO GRAVES LESÕES AO AUTOR (CEGUEIRA). RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. ART. 37, §6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AFASTAMENTO DO NEXO DE CAUSALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. 1. Responsabilidade civil de natureza objetiva por ação ou omissão derivada do nexo causal entre a conduta e o comportamento do agente. 2. Autor, vítima de assalto em via pública, atingido por disparos de arma de fogo decorrentes da troca de tiros entre os meliantes e policial que, embora reformado, agia na qualidade de agente público, portando arma da corporação, evidenciando-se a omissão estatal, nesse aspecto. 3. Conduta perpetrada pelo militar que, embora com vistas a evitar a consumação do delito, foi imprudente

e determinante para a deflagração do confronto, no momento em que a vítima rendida, já não mais oferecia qualquer resistência. 4. Origem dos projéteis. Irrelevância. Tema 1237, do C. STF: "o Estado é responsável, na esfera cível, por morte ou ferimento decorrente de operações de segurança pública, nos termos da Teoria do Risco Administrativo; (ii) É ônus probatório do ente federativo demonstrar eventuais excludentes de responsabilidade civil; (iii) A perícia inconclusiva sobre a origem de disparo fatal durante operações policiais e militares não é suficiente, por si só, para afastar a responsabilidade civil do Estado, por constituir elemento indiciário". 5. Irrelevância do fato de o policial militar não estar em serviço, uma vez que o art. 37, § 6º da Carta Política não exige que o agente esteja no exercício da função pública para a configuração da responsabilidade estatal, mas sim que ele cause danos ao agir apenas nessa qualidade, a de agente público, como se observa. 6. Presença dos elementos que atribuem responsabilidade ao Estado, que são a conduta, o resultado e inclusive o nexo de causalidade, haja vista a sua natureza objetiva, restando configurado o dever de indenizar. 7. Danos morais configurados. Quantum que deve ser razoável e proporcional ao prejuízo sofrido. Correção monetária desde o seu arbitramento, na forma do que dispõe a Súmula 362 do C. STJ, e com a incidência de juros de mora a contar do evento danoso (Súmula nº 54 do C. STJ), tendo em vista a relação extracontratual entre as partes. Art. 1º-F da Lei 9.494/94, a partir do advento da Lei nº 11.960, de 2009, tese nº 905

firmada pelo C. STJ, e do julgamento, pelo C. STF, do RE 870.947/SE, seguindo a taxa Selic com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/2021. 8. Danos estéticos presentes em grau médio, consoante exame pericial, decorrente da utilização de prótese de globo ocular esquerdo, afundamento craniano e cicatrizes complexas. 9. Pensionamento devido. Incapacidade total e permanente. Profissão exercida pela vítima (advogado) determina o montante correspondente. Termo final: expectativa de vida. Parcelas vencidas desde o evento danoso. Juros a contar da citação e correção monetária do evento danoso, observados os Temas 810 e 905, dos C. STF e STJ e, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/2021, somente a taxa Selic. 10. Danos materiais. Ressarcimento das despesas médicas devidamente comprovadas. Juros e correção monetária, estes desde o desembolso e aqueles da citação. Consectários da mora. Temas 810 e 905, dos C. STF e STJ e, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/2021, somente a taxa Selic. 11. Despesas com locomoção e tratamento. Não comprovação. Afastamento. 12. Reforma da solução de 1º grau. Recurso parcialmente provido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO.
OMISSÃO. FUNDADA E CLARA COMPREENSÃO
DO COLEGIADO SOBRE CENÁRIO FÁTICO E
JURÍDICO. MERA DISCORDÂNCIA. VÍCIO
AUSENTE. INDENIZATÓRIA.
RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO.

PENSIONAMENTO DEVIDO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. PROFISSÃO EXERCIDA PELA VÍTIMA (ADVOGADO) QUE DETERMINA O MONTANTE CORRESPONDENTE, CONSOANTE TABELA DE HONORÁRIOS MÍNIMOS DO ÓRGÃO DE CLASSE (OAB). PRETENSÃO DE EXPLÍCITO PREQUESTIONAMENTO QUE EXIGE A CONFIGURAÇÃO DE QUALQUER DAS HIPÓTESES CONSTANTES DO ART. 1.022, DO CPC/15, O QUE NÃO SE VISLUMBRA NO CASO. INCONFORMISMO QUE HÁ DE SER VEICULADO ATRAVÉS DE MEIO PRÓPRIO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Nas razões de recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão violou o artigo 1.022, II, do CPC, uma vez que se omitiu quanto à ausência de qualquer prova dos vencimentos da vítima ao tempo do fato, o que afasta a possibilidade de fixação do valor da pensão por critério de mera presunção e fora do parâmetro geral de 1 salário mínimo mensal.

Alega que o acórdão violou os artigos 374 do CPC e 944 do Código Civil, ao fixar a pensão devida ao autor no valor equivalente a 6,32 vezes o salário mínimo, com base na média fixada pela OAB-RJ. Afirma que o acórdão não observou o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, diante da ausência de comprovação de renda auferida à época dos fatos, a pensão deve ser fixada no valor de um salário mínimo.

Afirma que o acórdão violou o artigo 944, parágrafo único, do Código Civil, defendendo que a pensão fixada não obedece aos critérios da razoabilidade,

proporcionalidade e equidade.

Contrarrazões às fls. 1532/1557.

É o brevíssimo relatório.

O acórdão recorrido condenou os réus ao pagamento de pensionamento mensal vitalício no valor equivalente a 6,32 salários mínimos, com base na média fixada pela OAB-RJ. Confira-se os seguintes trechos do acórdão:

(...) No que tange ao pensionamento, igualmente o laudo pericial destacou a incapacidade total e permanente do autor devido a cegueira em ambos os olhos. Assim, embora o autor relate a realização de trabalhos, a sua condição para o exercício da advocacia, profissão que exercia, é extremamente limitada, razão pela qual deve ser acolhida a pretensão nesse sentido, com base na média fixada pela OAB-RJ, alcança a quantia mensal de valor equivalente a 6,32 salários mínimos, conforme declinado pelo apelante e não devidamente impugnado.

Levando-se em consideração a expectativa de vida ao nascer no ano de 2022, a obrigação de pensionamento ao autor permanecerá até o período em que ele completar 75,5 anos de idade, na hipótese de liquidação antecipada e de uma só vez da dívida. Do contrário, a obrigação permanecerá por toda a efetiva sobrevida. (...)

Com efeito, a controvérsia extraída deste recurso especial, relativa à

possibilidade de fixação de pensão mensal com fundamento na “*média fixada pela OAB-RJ de honorários mínimos*” é questão eminentemente jurídica e merece ser dirimida pela Corte Superior. Ademais, os fatos estão expressamente delineados no acórdão recorrido, o que afasta a aplicação da Súmula nº 7 do STJ.

Nesse panorama, considerando que houve o devido prequestionamento e, por não se vislumbrar, em linha de princípio, qualquer óbice à ascensão deste reclamo, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso especial, entende-se prudente e necessário possibilitar eventual exame das matérias pelo STJ.

Por fim, diante da ascensão recursal em razão dos argumentos ora expostos, torna-se despicienda a análise, nesta ocasião, a respeito das demais assertivas apresentadas pelo recorrente, incumbência afeta à Corte destinatária.

À vista do exposto, com fulcro no art. 1.030, inciso, V, do Código de Processo Civil, **ADMITO** o recurso especial, nos termos da fundamentação supra.

Remetam-se os autos ao E. Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2025.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente